



## **NOTA TÉCNICA Nº 11/2026**

Propostas para Plano Safra 2026/2027 e de adequação do  
Manual de Crédito Rural para o fortalecimento da  
Sociobioeconomia

Realização: Observatório das Economias da Sociobiodiversidade - OSocioBio.  
Coordenação Técnica: Instituto Conexões Sustentáveis (CONEXSUS).  
Responsáveis Técnicos: Fernando Moretti e Renan Matias.  
Revisão: Fabiola Zerbini, Laura Souza e João Martins.

março/2026

## 1. Objetivo

Apresentar recomendações técnicas e sugestões para o Plano Safra 2026/2027, bem como propor ajustes no Manual de Crédito Rural (MCR), de modo a ampliar o acesso e a adequação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) à realidade das economias da sociobiodiversidade (neste documento também referenciadas como cadeias da sociobioeconomia).

Esta Nota Técnica busca contribuir para o aumento do financiamento de sistemas produtivos sustentáveis conduzidos pela agricultura familiar, povos indígenas, comunidades tradicionais e seus Negócios Comunitários (cooperativas e associações), considerando suas especificidades territoriais, socioambientais, culturais e organizativas.

O documento técnico reconhece o papel estratégico dessas economias na:

- conservação da biodiversidade
- geração de renda no campo
- desenvolvimento territorial sustentável
- segurança alimentar
- mitigação e adaptação às mudanças climáticas

E propõe ajustes institucionais que permitam ao crédito rural cumprir um papel estruturante no fortalecimento da sociobioeconomia brasileira.

Cabe destacar que **as recomendações apresentadas não têm como objetivo criar novas linhas de crédito ou necessariamente ampliar o volume de recursos**, mas sim **adequar as regras e esteiras operacionais do crédito rural existentes**, permitindo que sistemas produtivos da sociobiodiversidade possam acessar de forma efetiva a principal política pública de financiamento da agricultura familiar no Brasil.

Entre essas atividades destacam-se:

- sistemas agroflorestais
- extrativismo sustentável
- manejo de mínimo impacto
- restauração produtiva
- transição agroecológica
- cadeias de produtos florestais não madeireiros como cacau, castanha, açaí, oleaginosas, jaborandi, frutos nativos, entre outros.
- pesca artesanal com manejo.

## 2. Introdução

Esta Nota Técnica é resultado de um processo técnico, amplo, participativo e territorializado de levantamento de dados, identificação de gargalos operacionais e construção de recomendações para o aprimoramento do crédito rural no Brasil. O processo teve início em **janeiro de 2026**, com um ciclo estruturado de escuta conduzido pela **Rede de Ativadores de Crédito Socioambiental (CrediAmbiental) da Conexsus**, atualmente composta por **108 ativadores e ativadoras que atuam diretamente nos territórios<sup>1</sup>**, apoiando cooperativas, associações e famílias da agricultura familiar no acesso ao Pronaf.

Esses profissionais atuam na ponta da política pública e acumulam experiência prática na operacionalização do crédito rural, realizando atividades como:

- cadastros socioprodutivos
- orientação às famílias agricultoras
- elaboração de projetos de crédito
- acompanhamento da contratação
- monitoramento pós-crédito e renovação dos financiamentos

A partir dessa atuação cotidiana foram identificados diversos gargalos operacionais, institucionais e normativos que dificultam ou inviabilizam o acesso das cadeias da sociobiodiversidade ao Pronaf.

As contribuições levantadas pela Rede foram posteriormente aprofundadas por meio de:

- uma **gira de escuta e co-construção com organizações membro do ÓSocioBio – Observatório das Economias da Sociobiodiversidade**
- **reuniões temáticas com organizações da sociedade civil e especialistas em crédito rural**
- um processo de **revisão técnica das propostas sistematizadas em diálogo com os órgãos diretamente responsáveis com o Plano Safra e o Manual de Crédito Rural, além de outras políticas públicas a fundos correlatos.**

O resultado é um documento que reflete **de forma direta as dificuldades enfrentadas na ponta e no cotidiano da operacionalização do crédito rural**, incorporando contribuições de organizações e atores que atuam diretamente nos territórios dos diferentes biomas brasileiros.

---

<sup>1</sup> o Anexo I desta Nota Técnica apresenta os locais de atuação da Rede de Ativadores de Crédito Socioambiental

Nos últimos anos, a política de crédito rural, especialmente por meio do **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)**, tem apresentado avanços no reconhecimento de diferentes sistemas produtivos da agricultura familiar, com a ampliação do acesso ao financiamento para atividades agrícolas e práticas produtivas sustentáveis.

Ainda assim, a destinação dos recursos permanece majoritariamente concentrada na pecuária convencional, o que evidencia limites na adequação dos instrumentos do Plano Safra às realidades produtivas e territoriais da sociobioeconomia.

Diante desse cenário, o **ÓSociobio – Observatório das Economias da Sociobiodiversidade**, no âmbito de sua atuação no fortalecimento das cadeias da sociobioeconomia e na promoção da inclusão financeira de povos e comunidades tradicionais e da agricultura familiar que atua com sistemas produtivos da sociobiodiversidade, apresenta esta Nota Técnica com sugestões para o **Plano Safra 2026/2027** e propostas de ajustes no **Manual de Crédito Rural (MCR)**.

A campanha de incidência no Pronaf é coordenada pela **Conexsus – Instituto Conexões Sustentáveis**, em parceria com as organizações que integram o **ÓSociobio**, com o objetivo de apoiar a adequação das políticas de crédito rural às especificidades da agricultura familiar, dos povos e comunidades tradicionais e dos Negócios Comunitários que atuam em sistemas produtivos sustentáveis.

### **3. Contextualização**

O Observatório das Economias da Sociobiodiversidade (ÓSociobio) é uma rede colaborativa formada por 43 organizações da sociedade civil, movimentos sociais populares, empreendimentos comunitários e cooperativas que atuam nos territórios das florestas, dos campos e das águas. Essa articulação tem como propósito fortalecer e dar visibilidade às Economias da Sociobiodiversidade, promovendo a incidência política em âmbito federal e impulsionando ações voltadas à valorização de modelos sustentáveis de produção, à garantia de direitos das populações tradicionais e à conservação dos biomas brasileiros.

A Conexsus – Instituto Conexões Sustentáveis – é uma organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que tem como missão ativar o ecossistema de Negócios Comunitários de impacto socioambiental, ampliando sua contribuição para a geração de renda no campo e a conservação de florestas e biomas. Esses Negócios Comunitários são cooperativas e associações de produtores que atuam nas cadeias da sociobiodiversidade, incluindo a produção agroextrativista, os sistemas agroflorestais, a pesca artesanal e o manejo florestal comunitário. Tais organizações geram benefícios socioeconômicos e ambientais, contribuindo para a conservação dos biomas, a resiliência dos territórios e as estratégias de mitigação e adaptação às mudanças do clima.

Os Negócios Comunitários também desempenham papel central na manutenção dos modos de vida tradicionais de populações extrativistas e quilombolas, povos indígenas e agricultores familiares. Para atender às demandas dessas organizações, a Conexsus estrutura suas ações em três eixos: desenvolvimento dos Negócios

Comunitários de impacto socioambiental, por meio de assessoria em gestão e ativação de ecossistemas; acesso a mercados, com soluções diversificadas; e finanças de impacto, com foco no desenvolvimento de instrumentos financeiros e no acesso ao financiamento público, especialmente o Pronaf, de forma compatível com a realidade desses empreendimentos e de seus associados e cooperados.

### **3.1. Rede de Ativadores de Crédito Socioambiental**

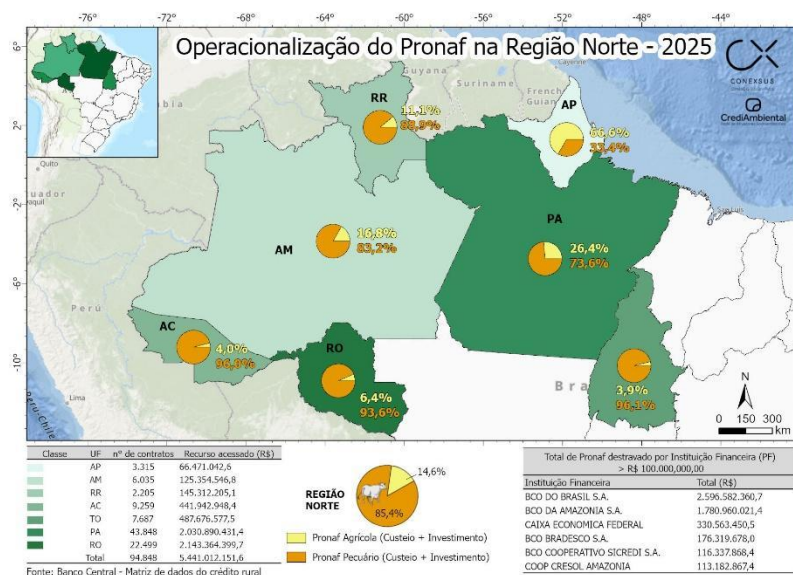
No eixo de Finanças de Impacto, a Conexsus implementa a CrediAmbiental (Rede de Ativadores de Crédito Socioambiental), uma iniciativa voltada à facilitação do acesso ao crédito rural do Pronaf para agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais que atuam nas cadeias da sociobiodiversidade. A Rede opera em parceria direta com Negócios Comunitários em seus territórios de atuação, buscando adequar o crédito rural às realidades produtivas, organizativas e logísticas.

O modelo da Rede de Ativadores de Crédito Socioambiental baseia-se na atuação de Ativadores e Ativadoras de Crédito Socioambiental, que são associados, cooperados ou profissionais com vínculo direto com os Negócios Comunitários, que passam a integrar a equipe assessoria e assistência técnica dessas organizações. Os Ativadores e Ativadoras de Crédito atuam no fomento ao acesso ao crédito rural, desde a realização de cadastros socioprodutivos, orientação inicial das famílias, elaboração de projetos de crédito, até o acompanhamento da contratação, acompanhamento pós-crédito e das renovações dos financiamentos, contribuindo para a consolidação de um modelo de orientação técnica territorializada e financeiramente sustentável.

A atuação da Rede prioriza ações de educação financeira, orientação produtiva, equidade de gênero e apoio à adequada utilização dos recursos do Pronaf, considerando os diferentes sistemas produtivos da sociobiodiversidade, como a produção agroextrativista, os sistemas agroflorestais, a pesca artesanal e o manejo florestal comunitário. Ao fortalecer a relação entre as famílias tomadoras de crédito, os Negócios Comunitários e as instituições financeiras, a Rede contribui para a melhoria da qualidade dos projetos financiados, para o aumento da adimplência e para o fortalecimento da base produtiva nos territórios.

A Rede de Ativadores de Crédito Socioambiental direciona sua atuação a públicos que historicamente apresentam acesso limitado ou inexistente ao crédito rural, em razão de entraves territoriais, logísticos, documentais e institucionais. Apesar dos avanços recentes na política de crédito rural para a sociobioeconomia, o Pronaf ainda enfrenta dificuldades para alcançar, de forma efetiva, as redes de produção da sociobioeconomia, especialmente em territórios remotos e de difícil acesso.

As limitações para o acesso ao crédito rural pelas atividades produtivas da sociobioeconomia estão presentes em diferentes biomas brasileiros, relacionadas a entraves institucionais, documentais e à adequação dos instrumentos financeiros à diversidade de sistemas produtivos e da realidade das comunidades. A Região Sul concentra o maior volume de recursos acessados do Pronaf, com 48,5%, seguida pela Região Nordeste, com 20,9%, pela Região Sudeste, com 17%, pela Região Norte, com 8,6%, e, por fim, pela Região Centro-Oeste, com 5,1%.



No bioma Amazônia, esses desafios se intensificam em razão dos elevados custos logísticos e da baixa capilaridade das instituições financeiras, além da ausência ou precariedade de serviços básicos, como energia elétrica e acesso à internet. Somam-se a esse contexto as restrições documentais, especialmente aquelas relacionadas à emissão e à atualização do Cadastro Nacional da

Agricultura Familiar (CAF) e do Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como a insuficiência de serviços de Assistência Técnica, com cobertura adequada para atender à demanda existente.

Diante desse cenário, a Rede de Ativadores de Crédito Socioambiental se consolida como uma estratégia para a superação de barreiras ao acesso ao crédito rural, ao promover o desenvolvimento de capacidades locais, a formação de quadros técnicos nos territórios e o fortalecimento da autonomia dos Negócios Comunitários. Ao articular orientação técnica, educação financeira e o uso qualificado dos instrumentos do Pronaf, a Rede contribui para a ampliação do acesso ao crédito de forma compatível com os sistemas produtivos da sociobioeconomia.

#### 4. Desigualdades estruturais no acesso ao Pronaf e o potencial estratégico da Sociobioeconomia.

Apesar de ser a principal política pública de financiamento da agricultura familiar no Brasil, o Pronaf apresenta hoje uma forte concentração regional e produtiva.

Segundo dados do BACEN, cerca de **70% dos recursos do programa estão concentrados na região Sul do país**, enquanto as regiões Norte e parte do Nordeste historicamente apresentam acesso muito inferior à política de crédito rural.

Além disso, dos recursos aplicados nos estados da região Norte, **mais de 85% das operações do Pronaf estão vinculadas a atividades pecuárias**, muitas vezes sem critérios estruturados de sustentabilidade ambiental.

Essa configuração evidencia um descompasso entre o desenho da política de crédito rural e as necessidades produtivas de amplos territórios brasileiros, especialmente aqueles onde predominam sistemas produtivos florestais e agroextrativistas.

Como consequência, cadeias da sociobiodiversidade — como açaí, castanha, cacau nativo, oleaginosas, jaborandi e outros produtos florestais não madeireiros —

permanecem com acesso extremamente limitado ao financiamento rural.

Ao mesmo tempo, a sociobioeconomia representa uma das maiores oportunidades estratégicas de desenvolvimento sustentável para o Brasil.

O fortalecimento dessas cadeias produtivas pode gerar impactos estruturantes como aumento do PIB regional em áreas de floresta, geração de empregos e renda no campo, redução do desmatamento, fortalecimento da segurança alimentar e maior inserção do Brasil nos mercados globais de produtos sustentáveis.

Financiar atividades como manejo florestal de mínimo impacto, restauração produtiva, sistemas agroflorestais, extrativismo sustentável e transição agroecológica não representa apenas uma estratégia ambiental, mas também uma estratégia econômica consistente de desenvolvimento territorial e competitividade internacional.

Além disso, o acesso ao Pronaf possui efeito multiplicador sobre outras políticas públicas estruturantes. A obtenção do **Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF)** e o acesso ao crédito rural permitem que agricultores familiares e povos e comunidades tradicionais possam acessar programas como o **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**, o **Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)** e o **SocioBio+ / PGPM-Bio – Política de Garantia de Preços Mínimos para Produtos da Sociobiodiversidade**.

Assim, ampliar o acesso ao Pronaf para as cadeias da sociobiodiversidade não apenas corrige uma desigualdade histórica da política agrícola brasileira, mas também ativa um conjunto mais amplo de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento territorial sustentável.

## **5. Propostas para o Plano Safra 2026/2027**

### **5.1. Mecanismos Garantidores para Operações do Pronaf para Cooperativas da Sociobioeconomia**

Recomenda-se que o Plano Safra 2026/2027 fortaleça e amplie os mecanismos garantidores para operações do Pronaf destinadas a cooperativas da agricultura familiar, especialmente aquelas vinculadas à sociobioeconomia. É fundamental estruturar instrumentos de garantia compatíveis com a realidade dos Negócios Comunitários, considerando a sazonalidade da produção, a diversidade de arranjos organizativos e as limitações patrimoniais dessas organizações.

Propõe-se a criação ou o aprimoramento de fundos garantidores específicos para operações com CNPJ, bem como a flexibilização e padronização dos critérios de garantia exigidos pelas instituições financeiras, de modo a reduzir o risco percebido, ampliar o acesso ao crédito e viabilizar financiamentos de maior porte para Negócios Comunitários. Esses mecanismos devem priorizar cooperativas que atuam em sistemas produtivos sustentáveis da sociobioeconomia.

## **5.2. Ampliação da Rede Emissora do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e ampliação da validade para a Povos e Comunidades Tradicionais**

### **5.2.1. Sugestão 1.**

Recomenda-se que o Plano Safra 2026/2027 adote validade de **cinco anos para o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF)** no caso de Povos e Comunidades Tradicionais e para atividades da sociobioeconomia em todos os biomas nacionais, seguindo o mesmo prazo atualmente aplicado na Amazônia. Atualmente, enquanto na Amazônia o CAF possui validade de cinco anos, nos demais biomas o prazo é de três anos.

A ampliação desse prazo é importante porque, em diferentes regiões do país, povos e comunidades tradicionais também enfrentam dificuldades significativas para emitir e atualizar documentos. Em muitos territórios da sociobioeconomia existem longas distâncias até centros urbanos e acesso limitado aos serviços de emissão do CAF, o que torna o processo de atualização mais demorado, custoso e logisticamente complexo para as famílias.

Dados da Conexsus, por meio da iniciativa CrediAmbiental, Rede de Ativadores de Crédito Socioambiental, que reúne o cadastro socioprodutivo de mais de 5 mil famílias de agricultores familiares envolvidas em produções sustentáveis da sociobioeconomia, **indicam que cerca de 40% dessas famílias ainda não possuem o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF)**. Esse percentual é semelhante ao identificado em diagnósticos recentes sobre a bioeconomia amazônica. Estudos da Rede Pan-Amazônica pela Bioeconomia, NatureFinance e WRI Brasil apontam que aproximadamente 40% das famílias envolvidas nas cadeias da sociobiodiversidade na Amazônia ainda não possuem CAF ativo, o que limita o acesso ao crédito rural e a políticas públicas voltadas à agricultura familiar e à sociobiodiversidade.

Com o objetivo de enfrentar esse gargalo, a Conexsus, em parceria com o **Banco do Brasil, o Instituto Clima e Sociedade (iCS)** e outras instituições parceiras, tem realizado os **Fóruns AtivaCredi**, que consistem em grandes mutirões territoriais voltados à emissão de documentação, orientação técnica e oferta de serviços e soluções para acesso ao crédito rural e outras políticas públicas.

Esses mutirões têm contribuído significativamente para ampliar o acesso ao CAF e a outras políticas públicas nos territórios onde são realizados. No entanto, devido às **restrições logísticas, às grandes distâncias territoriais e à ainda muito limitada presença da atual rede emissora de CAF**, essas iniciativas não conseguem alcançar de forma universal toda a população que necessita do documento.

Essa realidade evidencia a necessidade urgente de **ampliação e fortalecimento da rede emissora do CAF**, reconhecendo esse instrumento como condição básica para o acesso ao crédito rural e a outras políticas públicas voltadas à agricultura familiar.

Embora tenham ocorrido avanços relevantes na emissão do CAF nos últimos anos, ainda é expressivo, nos territórios da sociobioeconomia, o número de famílias que permanecem sem o documento ou com necessidade de atualização cadastral. Essa situação está diretamente associada à **baixa capilaridade dos órgãos emissores**, às dificuldades de deslocamento em territórios extensos e de difícil acesso e à limitada oferta de serviços de **Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER)**, especialmente em regiões mais remotas.

Como resultado, parte significativa do público potencial do Pronaf permanece excluída do acesso ao crédito rural, mesmo quando há demanda produtiva e interesse no financiamento.

Diante desse cenário, recomenda-se que o Plano Safra 2026/2027 priorize estratégias de ampliação e descentralização da rede emissora do CAF, com foco em estimular o credenciamento de novas entidades, especialmente aquelas com atuação direta nos territórios. Para isso, é essencial investir em ações de divulgação e mobilização, ampliando o conhecimento sobre o serviço e incentivando organizações a integrarem a rede, de modo a garantir uma oferta gratuita, capilarizada e contínua do CAF nas regiões onde essas organizações atuam.

Entre essas instituições poderiam ser incluídas, por exemplo:

- organizações mantenedoras de **Escolas Famílias Agrícolas (EFAs)**
- **institutos de pesquisa e extensão rural**
- organizações da sociedade civil de interesse público (**OSCIP**) com atuação reconhecida junto à agricultura familiar e às cadeias da sociobiodiversidade.

A ampliação da rede emissora do CAF representa um passo fundamental para garantir maior capilaridade das políticas públicas voltadas à agricultura familiar e para permitir que povos e comunidades tradicionais possam acessar de forma efetiva o crédito rural e outras políticas estruturantes de desenvolvimento territorial.

### **5.2.2. Sugestão 2.**

Propõe-se a integração entre o sistema de emissão do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com o objetivo de qualificar a identificação, caracterização socioeconômica e otimização do uso de informações das Famílias para a emissão do CAF. A unificação dessas bases tende a ampliar significativamente o número de agricultores com o CAF emitido e atualizado, ao aproveitar cadastros já existentes e dinamizar os processos de registro e revisão de informações. Essa integração permitirá maior eficiência na análise de dados, redução de burocracias e atualização automatizada de dados, facilitando o acesso às políticas públicas, especialmente ao crédito rural no âmbito do Pronaf.

### 5.2.3. Sugestão 3.

#### Conforme proposto na Nota Técnica OSócioBio nº 06/2025.

Sugere-se às seguintes **propostas de alteração do Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, alterado pelo Decreto nº 10.688, de 26 de abril de 2021**, em vistas do reconhecimento adequado dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais na regulamentação da Lei da Agricultura Familiar:

#### PROPOSTA 1 - Inscrição no CAF Simplificada para PIQCT's

Texto atual no Decreto	Nova Redação Proposta
<p>Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:</p> <p>I - Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA - conjunto de indivíduos composto por família que explore uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender à própria subsistência e à demanda da sociedade por alimentos e por outros bens e serviços, e que resida no estabelecimento ou em local próximo a ele;</p> <p>II - família - unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas pela UFPA;</p> <p>III - estabelecimento - unidade territorial, contígua ou não, à disposição da UFPA, sob as formas de domínio ou posse admitidas em lei;</p> <p>IV - módulo fiscal - unidade de medida agrária para classificação fundiária do imóvel, expressa em hectares, a qual poderá variar conforme o Município, calculada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma</p>	<p>Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:</p> <p>(...)</p> <p>VIII - família estendida - famílias interligadas com base em laços consanguíneos ou de solidariedade, reciprocidade, afinidade e afetividade, que compartilham valores, cultura, modos de vida e sistemas alimentares semelhantes, e que cooperam compartilhando trabalho, espaços de uso coletivo, socialização e cuidados com vistas à segurança alimentar, ao autoconsumo, a continuidade de suas formas próprias de organização e, se for o caso, à comercialização de excedentes.</p> <p>IX - autoconsumo – consumo, partilha ou fornecimento de produtos oriundos da biodiversidade local produzidos, coletados, extraídos, beneficiados, transformados ou preparados a partir da atividade agrícola, pecuária, extrativista ou artesanal, destinados ao atendimento das necessidades alimentares, nutricionais, de saúde, culturais e de reprodução social do conjunto de indivíduos, uma família, família estendida ou conjunto de famílias;</p> <p>X – produção coletiva – produção realizada e</p>

<p>Agrária - Inkra;</p> <p>V - imóvel agrário - área contínua, qualquer que seja a sua localização, destinada à atividade agrária; e</p> <p>VI - empreendimento familiar rural - empreendimento vinculado à UFPA, instituído por pessoa jurídica e constituído com a finalidade de produção, beneficiamento, processamento ou comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que formado exclusivamente por um ou mais agricultores familiares com inscrição ativa no CAF; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)</p> <p>VII - formas associativas de organização da agricultura familiar - pessoas jurídicas formadas sob os seguintes arranjos: (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021)</p> <p>a) cooperativa singular da agricultura familiar - aquela que comprove que o quadro de cooperados é constituído por, no mínimo, cinquenta por cento de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF; (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021)</p> <p>b) cooperativa central da agricultura familiar - aquela que comprove que a soma dos agricultores familiares com inscrição ativa no</p>	<p>dirigida coletivamente por um conjunto de indivíduos, uma família, família estendida ou conjunto de famílias que explorem atividade econômica em estabelecimento sob a perspectiva comunitária;</p>
--	--

<p>CAF constitua mais de cinquenta por cento do quantitativo de cooperados pessoas físicas de cooperativas singulares; e (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021)</p> <p>c) associação da agricultura familiar - aquela que comprove a totalidade das pessoas jurídicas associadas com inscrição ativa no CAF e, no caso de pessoas físicas associadas, que comprove que o quadro é constituído por mais da metade de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF. (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021)</p>	
<p>Art. 4º Fica instituído o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, destinado à identificação e à qualificação da UFPA, do empreendimento familiar rural e das formas associativas de organização da agricultura familiar. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)</p> <p>§ 1º Compete à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a implementação e a gestão do CAF. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)</p>	<p>Art. 4º Fica instituído o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, destinado à identificação e à qualificação da UFPA, do empreendimento familiar rural e das formas associativas de organização da agricultura familiar.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Na hipótese de povos e comunidades tradicionais, para fins do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), será aceito como documentação suficiente para o cadastro de pessoas físicas o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), e no caso de pessoas jurídicas, a autodeclaração coletiva.</p> <p>§4º A autodeclaração coletiva mencionada no §3º</p>

§ 2º O cadastro ativo no CAF será requisito para acesso às ações e às políticas públicas destinadas à UFPA, ao empreendimento familiar rural e às formas associativas de organização da agricultura familiar. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

será:

I - considerada instrumento legítimo e suficiente para fins de habilitação em políticas públicas destinadas à agricultura familiar, desde que acompanhada da documentação mínima prevista a ser definida pelo MDA;

II - presumida verdadeira, salvo prova em contrário, e sua verificação ficará sujeita aos termos da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018;

III - realizada via submissão de documentação em plataforma digital de acesso fácil e remoto a ser disponibilizado pelo MDA, de forma a simplificar o acesso e cumprimento de formalidades, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.

§5º A plataforma digital mencionada no inciso III do §4º deste artigo também viabilizará o cadastro no CAF das pessoas físicas de povos e comunidades tradicionais, por meio de autodeclaração individual, via submissão de CPF ou, em caso de não possuir este, via outros documentos válidos a serem definidos pelo MDA.

§6º Nos casos em que o indivíduo não possua CPF, ou no caso de insuficiência de documentação para comprovação da condição de PIQCT na autodeclaração individual, poderá ser solicitada documentação complementar comprobatória a ser definida pelo MDA, em prazo razoável para apresentação, com notificação às partes.

PROPOSTA 2 - Reconhecimento das Unidades Coletivas de Produção e Inscrição no CAF simplificada para PIQCTs

Texto atual no Decreto	Nova Redação Proposta
<p>Art. 1º As políticas públicas direcionadas à agricultura familiar deverão considerar a Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA, os empreendimentos familiares rurais, as formas associativas de organização da agricultura familiar e o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF.</p>	<p>Art. 1º As políticas públicas direcionadas à agricultura familiar deverão considerar a Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA, os empreendimentos familiares rurais, a <b>Unidade Coletiva de Produção - UCP</b>, as formas associativas de organização da agricultura familiar e o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF.</p>
<p>Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:</p> <p>I - Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA - conjunto de indivíduos composto por família que explore uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender à própria subsistência e à demanda da sociedade por alimentos e por outros bens e serviços, e que resida no estabelecimento ou em local próximo a ele;</p> <p>II - família - unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas pela UFPA;</p> <p><b>III - estabelecimento</b> - unidade territorial, contígua ou não, à disposição da UFPA, sob as formas de domínio ou posse admitidas em lei;</p> <p>IV - módulo fiscal - unidade de medida agrária para classificação fundiária do imóvel, expressa em hectares, a qual poderá variar conforme o Município, calculada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;</p> <p>V - imóvel agrário - área contínua, qualquer que</p>	<p>Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:</p> <p>(...)</p> <p>III - estabelecimento - unidade territorial, contígua ou não, à disposição da UFPA e da UCP, sob as formas de domínio ou posse admitidas em lei;</p> <p><b>VIII - Unidades Coletivas de Produção (UCP) – conjunto de indivíduos, uma família, família estendida ou conjunto de famílias que dirijam e explorem atividade econômica no estabelecimento sob a perspectiva comunitária, com a finalidade de atender ao autoconsumo e perpetuar as formas próprias de organização social, podendo contribuir para o abastecimento de alimentos e de outros bens e serviços à sociedade em geral, composta exclusivamente por, sem vedar outras formas de organização às populações mencionadas:</b></p> <p>a) povos e comunidades tradicionais reconhecidos pelo Decreto nº 6040, de 7 de fevereiro de 2007, cujos segmentos estão</p>

<p>seja a sua localização, destinada à atividade agrária; e</p> <p>VI - empreendimento familiar rural - empreendimento vinculado à UFPA, instituído por pessoa jurídica e constituído com a finalidade de produção, beneficiamento, processamento ou comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que formado exclusivamente por um ou mais agricultores familiares com inscrição ativa no CAF; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)</p> <p>VII - formas associativas de organização da agricultura familiar - pessoas jurídicas formadas sob os seguintes arranjos: (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021)</p> <p>a) cooperativa singular da agricultura familiar - aquela que comprove que o quadro de cooperados é constituído por, no mínimo, cinquenta por cento de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF; (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021)</p> <p>b) cooperativa central da agricultura familiar - aquela que comprove que a soma dos agricultores familiares com inscrição ativa no CAF constitua mais de cinquenta por cento do quantitativo de cooperados pessoas físicas de cooperativas singulares; e (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021)</p>	<p>descritos no §2º do art. 4º do Decreto nº 8.750, de 09 de maio de 2016;</p> <p>b) beneficiários da Reforma Agrária;</p> <p>c) Empreendimentos Econômicos Solidários (EES), conforme Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010;</p> <p>d) outras formas de organização popular, tradicional e coletiva não descritas acima.</p> <p>VIII - família estendida - famílias interligadas com base em laços consanguíneos ou de solidariedade, reciprocidade, afinidade e afetividade, que compartilham valores, cultura, modos de vida e sistemas alimentares semelhantes, e que cooperam compartilhando trabalho, espaços de uso coletivo, socialização e cuidados com vistas à segurança alimentar, ao autoconsumo, a continuidade de suas formas próprias de organização e, se for o caso, à comercialização de excedentes.</p> <p>IX - autoconsumo – consumo, partilha ou fornecimento de produtos oriundos da biodiversidade local produzidos, coletados, extraídos, beneficiados, transformados ou preparados a partir da atividade agrícola, pecuária, extrativista ou artesanal, destinados ao atendimento das necessidades alimentares, nutricionais, de saúde, culturais e de reprodução social do conjunto de indivíduos, uma família, família estendida ou conjunto de famílias;</p>
--	---

<p>c) associação da agricultura familiar - aquela que comprove a totalidade das pessoas jurídicas associadas com inscrição ativa no CAF e, no caso de pessoas físicas associadas, que comprove que o quadro é constituído por mais da metade de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF. (Incluído pelo Decreto nº 10.688, de 2021)</p>	<p>X – produção coletiva – produção realizada e dirigida coletivamente por um conjunto de indivíduos, uma família, família estendida ou conjunto de famílias que explorem atividade econômica em estabelecimento sob a perspectiva comunitária;</p>
<p>Art. 4º Fica instituído o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, destinado à identificação e à qualificação da UFPA, do empreendimento familiar rural e das formas associativas de organização da agricultura familiar. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)</p> <p>§ 1º Compete à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a implementação e a gestão do CAF. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)</p> <p>§ 2º O cadastro ativo no CAF será requisito para acesso às ações e às políticas públicas destinadas à UFPA, ao empreendimento familiar rural e às formas associativas de organização da agricultura familiar.</p>	<p>Art. 4º Fica instituído o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, destinado à identificação e à qualificação da UFPA, da UCP, do empreendimento familiar rural e das formas associativas de organização da agricultura familiar.</p> <p>§ 1º Compete à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a implementação e a gestão do CAF. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)</p> <p>§ 2º O cadastro ativo no CAF será requisito para acesso às ações e às políticas públicas destinadas à UFPA, ao empreendimento familiar rural, a UCP, e às formas associativas de organização da agricultura familiar.</p> <p>§ 3º Na hipótese de povos e comunidades tradicionais, para fins do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), será aceito como documentação suficiente para o cadastro de pessoas físicas o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), e no caso de pessoas jurídicas, a autodeclaração coletiva.</p> <p>§4º A autodeclaração coletiva mencionada no §3º</p>

	<p>será:</p> <p>I - considerada instrumento legítimo e suficiente para fins de habilitação em políticas públicas destinadas à agricultura familiar, desde que acompanhada da documentação mínima prevista a ser definida pelo MDA;</p> <p>II - presumida verdadeira, salvo prova em contrário, e sua verificação ficará sujeita aos termos da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018;</p> <p>III - realizada via submissão de documentação em plataforma digital de acesso fácil e remoto a ser disponibilizado pelo MDA, de forma a simplificar o acesso e cumprimento de formalidades, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.</p> <p>§5º A plataforma digital mencionada no inciso III do §4º deste artigo também viabilizará o cadastro no CAF da pessoa física de povos e comunidades tradicionais, por meio de autodeclaração individual, via submissão de CPF ou outro documento válido a ser definido pelo MDA.</p> <p>§6º Nos casos em que o indivíduo não possua CPF ou no caso de insuficiência de documentação para comprovação da condição de PIQCT na autodeclaração individual, poderá ser solicitada documentação complementar comprobatória a ser definida pelo MDA, em prazo razoável para apresentação, com notificação às partes.</p>
<p>Art. 5º Serão cadastrados no CAF:</p> <p>I - os beneficiários que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei nº</p>	<p>Art. 5º Serão cadastrados no CAF:</p> <p>(...)</p>

<p>11.326, de 24 de julho de 2006 ;</p> <p>II - os assentados do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA;</p> <p>III - os beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF; e</p> <p>IV - as demais UFPA, os empreendedores familiares rurais e as demais formas associativas de organização da agricultura familiar que explorem imóvel agrário em área urbana. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)</p>	<p>V - as Unidades Coletivas de Produção (UCP).</p>
<p>(...)</p>	<p>Art. 3º-A Art. 6º-A Serão reconhecidas como agricultores familiares, para os fins da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e das políticas públicas a ela vinculadas, as associações, cooperativas, organizações comunitárias e outras formas associativas de organização social de povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais reconhecidos através do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, cujos segmentos estão descritos no §2º do art. 4º do Decreto nº 8.750, de 09 de maio de 2016.</p> <p>Parágrafo único. A atuação em regime de produção coletiva ou uso comum da terra será meio de comprovação equivalente para fins do cumprimento dos critérios definidos no art. 3º da Lei nº 11.326/2006.</p> <p>OU</p> <p>Parágrafo único. Nos casos de atuação em regime de produção coletiva ou uso comum da terra, para</p>

	fins do cumprimento do inciso III do art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, será aceito percentual mínimo da renda familiar originada de atividades do estabelecimento igual a zero por cento.
--	--

### 5.3. Definição de metas para a Sociobioeconomia

Recomenda-se que o Plano Safra 2026/2027 estabeleça metas específicas para as instituições financeiras destinadas ao financiamento das cadeias da sociobiodiversidade, priorizando indicadores baseados no número de operações realizadas, e não apenas no volume financeiro contratado. Essa orientação é fundamental para ampliar o alcance do Pronaf junto às famílias da agricultura familiar, povos indígenas e comunidades tradicionais que demandam operações de menor valor, especialmente aquelas enquadradas no microcrédito.

Nesse sentido, propõe-se o aumento **mínimo de 20% no número de operações de crédito destinadas aos produtos da sociobiodiversidade** em cada região do país, tomando como referência o total de operações realizadas no Plano Safra 2025/2026.

A definição de metas baseadas no quantitativo de contratos contribui para reduzir a concentração dos recursos em operações de maior porte e favorece a inclusão de famílias que acessam o crédito pela primeira vez ou que desenvolvem sistemas produtivos de pequena escala, característicos da sociobioeconomia. Esse direcionamento permite maior capilaridade da política pública e maior aderência às realidades territoriais, especialmente em regiões onde predominam atividades agroextrativistas, sistemas agroflorestais, pesca artesanal e outras cadeias da sociobiodiversidade.

Adicionalmente, recomenda-se que o Governo Federal estabeleça percentuais mínimos obrigatórios de destinação de recursos do crédito rural para atividades da sociobioeconomia, por meio de instrumentos normativos como decreto presidencial e diretrizes explícitas no Plano Safra.

Experiências recentes de políticas públicas brasileiras demonstram que a definição de metas obrigatórias é um instrumento eficaz para orientar a atuação dos agentes financeiros e promover maior equilíbrio na destinação de recursos. Um exemplo relevante é o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que estabelece percentual mínimo obrigatório de compras da agricultura familiar — atualmente ampliado em diversos estados e municípios para até 45% das compras da alimentação escolar — contribuindo para o fortalecimento da produção da agricultura familiar e para a dinamização de mercados locais.

De forma semelhante, iniciativas recentes do Governo Federal voltadas à agenda climática e de desenvolvimento sustentável, como o Programa EcoInvest, passaram a adotar percentuais mínimos de destinação de recursos para projetos da sociobioeconomia

**(Portaria STN/MF nº 3.013, de 5 de dezembro de 2025)**, reconhecendo o papel estratégico dessas cadeias produtivas na promoção do desenvolvimento territorial sustentável e na geração de soluções climáticas baseadas na natureza, conforme definido no Plano de Transformação Ecológica.

A experiência acumulada na política de crédito rural demonstra que, na ausência de metas claras e direcionamento institucional, as instituições financeiras tendem a concentrar as operações em atividades consideradas de menor risco operacional ou de maior padronização produtiva, como a pecuária extensiva e os monocultivos agrícolas. Como consequência, sistemas produtivos mais diversificados e complexos — como aqueles associados à sociobiodiversidade — acabam permanecendo à margem do financiamento rural, mesmo quando apresentam elevado potencial econômico, social e ambiental.

Nesse contexto, a definição de metas específicas para a sociobioeconomia no âmbito do Plano Safra constitui um instrumento essencial para corrigir distorções históricas na distribuição do crédito rural, ampliar a inclusão produtiva e fortalecer cadeias sustentáveis de alto valor socioambiental.

A adoção dessas metas contribuirá para orientar a atuação das instituições financeiras, ampliar a capilaridade do Pronaf e alinhar a política de crédito rural às prioridades estratégicas do país em termos de desenvolvimento territorial, conservação da biodiversidade e transição para uma economia de baixo carbono.

Sem metas claras e direcionamento institucional, a sociobioeconomia continuará sendo exceção no acesso ao crédito rural; com metas definidas, pode se tornar um dos principais motores de desenvolvimento sustentável do país, gerando renda nos territórios, mantendo florestas em pé e posicionando o Brasil como liderança global na economia da biodiversidade.

## **6. Sugestões de ajustes no Manual de Crédito Rural - MCR**

No âmbito desta Nota Técnica, apresentam-se **sugestões técnicas de ajustes normativos no Manual de Crédito Rural (MCR)** com o objetivo de aprimorar a adequação dos instrumentos de crédito rural às especificidades dos sistemas produtivos da sociobiodiversidade e ampliar o acesso ao financiamento por parte da agricultura familiar, povos indígenas e comunidades tradicionais.

Considerando a oportunidade representada pela formulação do **Plano Safra 2026/2027**, sugere-se que o **Conselho Monetário Nacional (CMN)** avalie a incorporação de ajustes regulatórios no MCR que permitam ampliar a efetividade da política de crédito rural para cadeias produtivas baseadas no extrativismo sustentável, nos sistemas agroflorestais e em outros arranjos produtivos característicos da sociobioeconomia.

Os sistemas produtivos da sociobiodiversidade apresentam características específicas quando comparados aos modelos produtivos convencionais, incluindo maior diversificação produtiva, ciclos de produção mais longos, forte dependência das condições climáticas e ecológicas e maior necessidade de acompanhamento técnico

continuado. Em muitos territórios, a geração de renda das famílias depende diretamente da coleta, manejo e comercialização de produtos florestais não madeireiros, cujos ciclos produtivos são influenciados pelas dinâmicas naturais dos ecossistemas.

Nos últimos anos, eventos climáticos extremos — como secas prolongadas, cheias intensas e alterações no regime de chuvas — têm impactado de forma crescente a disponibilidade desses recursos naturais e, conseqüentemente, a renda das famílias que dependem dessas atividades. Esse contexto reforça a importância de que os instrumentos normativos do crédito rural incorporem parâmetros mais aderentes às características produtivas, ambientais e territoriais dessas cadeias.

As sugestões apresentadas nesta seção buscam, portanto, **aperfeiçoar dispositivos específicos do Manual de Crédito Rural**, com o objetivo de reduzir barreiras operacionais, ampliar a segurança das operações de crédito e fortalecer a inclusão produtiva de públicos historicamente menos atendidos pela política de crédito rural.

A matriz a seguir apresenta, de forma sistematizada, os dispositivos atualmente vigentes no MCR, as propostas de alteração normativa e suas respectivas justificativas técnicas, visando contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do crédito rural no contexto do Plano Safra 2026/2027.

### 6.1. Matriz de sugestão ao Manual de Crédito Rural

Atual – Plano Safra 2025/2026	Proposta – Plano Safra 2026/2027	Justificativa
Criação de um item no MCR entre o MCR 10-01-20 e MCR 10-01-21	MCR 10-1-20-A – Nas operações do Pronaf destinadas a produtos da sociobiodiversidade, a instituição financeira deve remunerar entidades credenciadas pela originação e acompanhamento das operações, com bonificação correspondente a 40% e 30%, respectivamente, da remuneração efetivamente recebida pela instituição financeira na operação, relativos à originação e à adimplência.	Sugere-se que o Plano Safra 2026/2027 estabeleça a obrigatoriedade de remuneração, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, às entidades credenciadas que atuam na originação e no acompanhamento das operações voltadas aos produtos da sociobiodiversidade, considerando a importância do trabalho desenvolvido nos territórios para viabilizar o acesso ao crédito por parte da agricultura familiar, especialmente entre povos e comunidades tradicionais. Essas entidades frequentemente desempenham funções essenciais, como mobilização das famílias, organização da documentação, apoio na estruturação das propostas de financiamento e orientação ao longo da execução das atividades produtivas.  Nesse sentido, propõe-se a instituição de bonificação de 40% sobre o valor da operação pela originação dos contratos e 30% adicional condicionado à adimplência, tomando como base a

		<p>proporcionalidade da remuneração atualmente destinada às instituições financeiras em cada operação de crédito. A medida contribuiria para reconhecer e fortalecer a atuação dessas organizações no território, ampliar o acesso ao crédito para cadeias da sociobiodiversidade e incentivar o acompanhamento das operações, favorecendo melhores níveis de adimplência.</p>
<p>MCR 10-13-3-“a”</p> <p>3 - Nos créditos formalizados com a linha de crédito de que trata esta Seção: (Res CMN 4.889 art 1º)</p> <p>a) o mutuário deve guardar todos os comprovantes das despesas realizadas;</p>	<p>MCR 10-13-3-“a”</p> <p>3 - Nos créditos formalizados com a linha de crédito de que trata esta Seção: (Res CMN 4.889 art 1º)</p> <p>a) o mutuário deve guardar todos os comprovantes das despesas realizadas;</p> <p>b) as operações do Pronaf B realizadas no âmbito do Microcrédito Produtivo Orientado (Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018), quando não for possível a apresentação de notas fiscais ou recibos para produtos da sociobiodiversidade, a comprovação da aplicação dos recursos poderá ser realizada por meio de laudo de acompanhamento emitido pelo técnico responsável, dispensada a exigência de documentos fiscais pelo beneficiário.</p> <p>c) Os recursos serão creditados ao beneficiário de forma desbloqueada para imediata utilização conforme previsto no projeto de crédito.</p>	<p>Propõe-se que as operações do Pronaf B operacionalizadas no modelo de Microcrédito Produtivo Orientado, nos termos da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018 (PNMPO), adotem procedimentos compatíveis com a metodologia do microcrédito. Nesses casos, a comprovação da aplicação dos recursos para produtos da sociobiodiversidade poderá ser realizada por meio dos laudos de acompanhamento elaborados pelo técnico responsável, dispensada a exigência de apresentação de notas fiscais ou recibos pelos beneficiários. Da mesma forma, os recursos deverão ser transferidos diretamente ao beneficiário de forma desbloqueada, cabendo ao acompanhamento técnico orientado atestar a correta aplicação do crédito nas atividades produtivas financiadas.</p>
<p>MCR 10-13-08</p> <p>8 - Quando os custos de assistência técnica estiverem incluídos na proposta simplificada ou no projeto, desde que autorizado pelo mutuário, o pagamento poderá ser realizado pela instituição financeira diretamente ao prestador de serviços. (Res CMN 5.270 art 2º)</p>	<p>MCR 10-13-08</p> <p>8 - Nas operações do Pronaf realizadas no âmbito do PNMPO (Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018), será obrigatória a assistência técnica durante a execução do projeto, com remuneração de 1 (um) salário mínimo por operação, sendo 60% pagos na contratação e 40% no último ano de execução. Nas operações destinadas a produtos da</p>	<p>Propõe-se a adoção de remuneração fixa para a assistência técnica, equivalente a 1 (um) salário mínimo por operação, nas operações do Pronaf B operacionalizadas pelo Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), conforme a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018. Essa definição é essencial, considerando o baixo valor das operações; a adoção exclusiva de taxa percentual tende a gerar uma remuneração insuficiente, especialmente em contextos como o</p>

	<p>sociobiodiversidade, a assistência técnica será custeada com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. O pagamento poderá ser realizado pela instituição financeira diretamente ao prestador de serviços. (Res CMN 5.270 art 2º).</p>	<p>bioma Amazônia, onde, apesar dos valores reduzidos por operação, há elevada demanda por acompanhamento técnico contínuo para promover boas experiências no acesso ao crédito. O pagamento deve ocorrer em duas parcelas, sendo 60% no momento da contratação do crédito e 40% no último ano de execução, mediante comprovação do acompanhamento da atividade produtiva. Nas operações destinadas a produtos da sociobiodiversidade, a assistência técnica será custeada com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.</p> <p>O Pronaf B, por meio do PNMPO, possui caráter educativo ao associar o acesso ao crédito ao acompanhamento técnico e à orientação produtiva e financeira das famílias, sendo porta de entrada para muitos agricultores familiares no sistema de crédito rural.</p> <p>Nas cadeias da sociobiodiversidade, o acompanhamento técnico contínuo é fundamental para reduzir riscos, qualificar o uso do crédito e fortalecer a gestão das atividades produtivas, contribuindo para ampliar o acesso ao crédito e dar maior segurança às operações nos territórios.</p>
<p>MCR 10-3-3-“a”</p> <p>3 - O cronograma de desembolso da operação de crédito de que trata o item 2, quando o projeto incluir a remuneração da assistência técnica, deverá: (Res CMN 4.889 art 1º; Res CMN 5.099 art 6º; Res CMN 5.151 art 3º)</p> <p>a) destacar 4,762% (quatro inteiros e setecentos e sessenta e dois milésimos por cento) do total do financiamento para pagamento da prestação desses serviços durante, pelo menos, os 3 (três) primeiros anos de implantação do projeto; (Res CMN 5.151 art 3º)</p>	<p>MCR 10-3-3-“a”</p> <p>3 - O cronograma de desembolso da operação de crédito de que trata o item 2, quando o projeto incluir a remuneração da assistência técnica, deverá: (Res CMN 4.889 art 1º; Res CMN 5.099 art 6º; Res CMN 5.151 art 3º)</p> <p>a) <b>destacar 6% (seis por cento)</b> do total do financiamento para pagamento da prestação desses serviços durante, pelo menos, os 3 (três) primeiros anos de implantação do projeto; (Res CMN 5.151 art 3º)</p>	<p>A ampliação do percentual destinado à remuneração da assistência técnica para 6% do valor do financiamento justifica-se pela necessidade de assegurar acompanhamento técnico contínuo e qualificado, especialmente em projetos desenvolvidos no âmbito da sociobioeconomia, que envolvem sistemas produtivos diversificados, maior complexidade operacional e maior tempo de maturação dos resultados. O percentual proposto contribui para a sustentabilidade da prestação dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), melhora a qualidade da implementação dos projetos financiados e fortalece a correta aplicação dos recursos, com impactos positivos na adimplência e na efetividade do crédito rural.</p>

<p>MCR 2-1-14 - Ficam dispensados das exigências previstas nas alíneas "a" e "b" do item 11 e no caput do item 12 os seguintes beneficiários do Pronaf, mediante apresentação do CAF: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 5.258 art 1º)</p>	<p>MCR 2-1-14 - Ficam dispensados das exigências previstas nas alíneas "a" e "b" do item 11 e no caput do item 12 os seguintes beneficiários do Pronaf, mediante apresentação do CAF: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 5.258 art 1º), independente do bioma.</p>	<p>Considerando que a dispensa do CAR para todos os biomas já foi contemplada no MCR 2-1-14, mas que o item 11 faz menção específica ao bioma Amazônia, recomenda-se explicitar de forma inequívoca que essa dispensa se aplica a todos os biomas, a fim de evitar interpretações equivocadas por parte dos bancos e dos agentes de assistência técnica.</p>
<p>MCR 10-2-2-"b"- IV b) se enquadrem nas alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do item 1 e que sejam: (Res CMN 4.889 art 1º) I - extrativistas que exerçam o extrativismo artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscaidores; II - integrantes de comunidades quilombolas rurais; III - povos indígenas;  IV - demais povos e comunidades tradicionais.</p>	<p>MCR 10-2-2-"b"- IV b) se enquadrem nas alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do item 1 e que sejam: (Res CMN 4.889 art 1º) I - extrativistas que exerçam o extrativismo artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscaidores; II - integrantes de comunidades quilombolas rurais; III - povos indígenas;  IV - demais povos e comunidades tradicionais, em conformidade com o decreto nº . nº 8.750/2016 e as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007</p>	<p>A inclusão da definição oficial de Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) no MCR 10-2-2-b-IV, conforme o Decreto nº 8.750/2016 e as diretrizes da PNPCT (Decreto nº 6.040/2007), é fundamental para tornar explícito quem são os PCTs, incluindo a lista completa desses povos. Essa especificação é essencial para que instituições financeiras, técnicos e agentes de crédito rural não tenham dúvidas quanto ao público beneficiário, evitando interpretações errôneas e restritivas, assegurando a efetivação dos direitos desses povos no acesso ao crédito rural.</p> <p>Lista de Povos e Comunidades Tradicionais: Povos Indígenas; comunidades quilombolas; povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana; povos ciganos; pescadores artesanais; extrativistas; extrativistas costeiros e marinhos; caiçaras; faxinalenses; benzedeiros; ilhéus; raizeiros;</p>
<p>MCR 10-1-16 As instituições financeiras fazem jus às seguintes remunerações para cobertura de custos decorrentes da operacionalização dos financiamentos realizados com recursos do FNO, do</p>	<p>MCR 10-1-16 As instituições financeiras fazem jus às seguintes remunerações para cobertura de custos decorrentes da operacionalização dos financiamentos realizados com recursos do FNO, do FNE e do FCO, a serem apuradas com</p>	<p>A proposição de dobrar o percentual de remuneração para os agentes financeiros que concederem crédito a produtores e organizações da sociobioeconomia tem como objetivo aumentar a atratividade desses produtos junto às instituições financeiras, estimulando o fortalecimento de uma carteira de</p>

<p>FNE e do FCO, a serem apuradas com base nos saldos médios diários das operações: (Res CMN 4.889 art 1º)</p> <p>a) 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para as operações da Seção Microcrédito Produtivo Rural (Grupo "B") e para as operações de que trata o MCR 10-3-4;</p> <p>b) 2% a.a. (dois por cento ao ano) para as operações ao amparo das Seções Crédito de Investimento para Sistemas Agroflorestais (Pronaf Floresta) e Crédito de Investimento para Convivência com o Semiárido (Pronaf Semiárido);</p> <p>c) 2% a.a. (dois por cento ao ano) para as operações do Grupo "A/C", de que trata o MCR 10-3-5;</p> <p>d) 2% a.a. (dois por cento ao ano) para as operações do Grupo "A", de que trata o MCR 10-3-2 e 6.</p>	<p>base nos saldos médios diários das operações (Res CMN 4.889 art 1º). <b>Caso o crédito seja destinado a produtos da sociobiodiversidade, exceto em sistemas em monocultivo, o percentual de remuneração aplicável será majorado em 50%, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o percentual de remuneração previsto.</b></p> <p>a) 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para as operações da Seção Microcrédito Produtivo Rural (Grupo "B") e para as operações de que trata o MCR 10-3-4;</p> <p>b) 2% a.a. (dois por cento ao ano) para as operações ao amparo das Seções Crédito de Investimento para Sistemas Agroflorestais (Pronaf Floresta) e Crédito de Investimento para Convivência com o Semiárido (Pronaf Semiárido);</p> <p>c) 2% a.a. (dois por cento ao ano) para as operações do Grupo "A/C", de que trata o MCR 10-3-5;</p> <p>d) 2% a.a. (dois por cento ao ano) para as operações do Grupo "A", de que trata o MCR 10-3-2 e 6.</p>	<p>crédito voltada à economia da sociobiodiversidade. Ao tornar mais vantajosa a operação desses financiamentos, a medida contribui para ampliar a oferta de crédito sustentável, promover a inclusão produtiva de povos e comunidades tradicionais e fortalecer cadeias de valor estratégicas para a conservação dos ecossistemas e para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.</p>
<p>MCR 10-1-43-"A" e "C" – I e II</p> <p>a) para empreendimento vinculado a custeio: até 2% (dois por cento) do valor do orçamento, exigíveis no ato da contratação; (Res CMN 5.151 art 1º)</p> <p>c) para empreendimento vinculado a investimento relacionado à inovação tecnológica quando obrigatoriamente contratados com assistência técnica e desde que se destinem a itens relacionados a sistemas de conectividade no campo, à</p>	<p>MCR 10-1-43-"A" e "C" – I e II</p> <p>a) para empreendimento vinculado a custeio: até 2% (dois por cento) do valor do orçamento, exigíveis no ato da contratação, (Res CMN 5.151 art 1º) e <b>5% quando o crédito for destinado aos produtos da sociobiodiversidade, exceto em monocultivo;</b></p> <p>c) para empreendimento vinculado a investimento relacionado à inovação tecnológica quando obrigatoriamente contratados com assistência técnica e desde que se destinem a itens</p>	<p>A proposta de aumento da remuneração para serviços de orientação técnica e elaboração de projetos técnicos de investimento voltados a produtos da sociobiodiversidade, tecnologias de energia renovável, sistemas agroflorestais, sistemas de produção agroecológica ou em transição para agroecologia busca reconhecer a complexidade e especificidade dessas iniciativas, que exigem maior dedicação técnica e acompanhamento qualificado. Essa valorização é essencial para atrair e engajar profissionais capacitados, garantindo a qualidade dos projetos e a efetividade dos investimentos em modelos produtivos sustentáveis, que contribuem para a conservação ambiental, a adaptação e mitigação das</p>

<p>automação na avicultura, suinocultura e bovinocultura de leite, e à construção e manutenção de estruturas de cultivos protegidos, inclusive equipamentos relacionados, sistemas de irrigação, componentes da agricultura de precisão e tecnologias de energia renovável, como uso da energia solar, biomassa e eólica, ou em sistemas agroflorestais, sistemas de produção agroecológica ou em transição para agroecologia, ou nas operações enquadradas na Seção 10 (Crédito de Investimento para Jovens - Pronaf Jovem), mediante apresentação de projeto técnico, na seguinte forma: (Res CMN 5.151 art 1º; Res CMN 5.230 art 1º)</p> <p>I - até 3% (três por cento) do valor do orçamento, exigíveis no ato da abertura do crédito; (Res CMN 5.151 art 1º)</p> <p>II - até 3% a.a. (três por cento ao ano), exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro e no vencimento do contrato de prestação da orientação técnica, incidentes sobre os saldos da conta vinculada após o primeiro ano de vigência da operação, acrescidos dos recursos próprios aplicados no empreendimento. (Res CMN 5.151 art 1º)</p>	<p>relacionados a sistemas de conectividade no campo, à automação na avicultura, suinocultura e bovinocultura de leite, e à construção e manutenção de estruturas de cultivos protegidos, inclusive equipamentos relacionados, sistemas de irrigação, componentes da agricultura de precisão e tecnologias de energia renovável, como uso da energia solar, biomassa e eólica, ou em sistemas agroflorestais, sistemas de produção agroecológica ou em transição para agroecologia, ou nas operações enquadradas na Seção 10 (Crédito de Investimento para Jovens - Pronaf Jovem), mediante apresentação de projeto técnico, na seguinte forma: (Res CMN 5.151 art 1º; Res CMN 5.230 art 1º)</p> <p>I - até 3% (três por cento) do valor do orçamento, exigíveis no ato da abertura do crédito e 5% quando o crédito for destinado aos produtos da sociobiodiversidade, exceto em monocultivo;</p> <p>II - até 3% a.a. (três por cento ao ano), exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro e no vencimento do contrato de prestação da orientação técnica, incidentes sobre os saldos da conta vinculada após o primeiro ano de vigência da operação, acrescidos dos recursos próprios aplicados no empreendimento; e 5% quando o crédito for destinado aos produtos da sociobiodiversidade, exceto em monocultivo.</p>	<p>mudanças climáticas e o fortalecimento de economias da sociobiodiversidade.</p>
<p>MCR 10-13-1-"b"-II</p> <p>1 - Os financiamentos ao amparo da Linha de Crédito para o Grupo "B" do Programa Nacional de Fortalecimento da</p>	<p>MCR 10-13-1-"b"-II</p> <p>1 - Os financiamentos ao amparo da Linha de Crédito para o Grupo "B" do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf</p>	<p>A vedação ao financiamento de custeio para atividades agrícolas no âmbito do Pronaf B tem como finalidade mitigar riscos associados à agricultura convencional. No entanto, a aplicação indistinta dessa restrição tem limitado o acesso ao crédito por famílias que</p>

<p>Agricultura Familiar – Pronaf (Microcrédito Produtivo Rural), sem prejuízo da observância dos demais procedimentos relativos ao Grupo "B" do Pronaf contidos nas demais Seções deste Capítulo, sujeitam-se às seguintes condições especiais: (Res CMN 4.889 art 1º; Res CMN 5.080 art 10; Res CMN 5.230 art 14)</p> <p>a) beneficiários: os definidos no MCR 10-2-3-"b"; (Res CMN 4.889 art 1º)</p> <p>b) finalidades: (Res CMN 4.889 art 1º; Res CMN 5.230 art 14)</p> <p>I - financiamentos de investimento das atividades agropecuárias e não agropecuárias desenvolvidas no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, incluindo quintais produtivos para mulheres rurais, de que trata o Decreto nº 11.642, de 16 de agosto de 2023, assim como implantação, ampliação ou modernização da infraestrutura de produção e prestação de serviços agropecuários e não agropecuários, observadas as propostas ou planos simples específicos, entendendo-se por prestação de serviços as atividades não agropecuárias como, por exemplo, o turismo rural, produção de artesanato ou outras atividades que sejam compatíveis com o melhor emprego da mão de obra familiar no meio rural, podendo os créditos cobrir qualquer demanda que possa gerar renda para a família atendida, sendo facultado ao mutuário utilizar o financiamento em</p>	<p>(Microcrédito Produtivo Rural), sem prejuízo da observância dos demais procedimentos relativos ao Grupo "B" do Pronaf contidos nas demais Seções deste Capítulo, sujeitam-se às seguintes condições especiais: (Res CMN 4.889 art 1º; Res CMN 5.080 art 10; Res CMN 5.230 art 14)</p> <p>a) beneficiários: os definidos no MCR 10-2-3-"b"; (Res CMN 4.889 art 1º)</p> <p>b) finalidades: (Res CMN 4.889 art 1º; Res CMN 5.230 art 14)</p> <p>I - financiamentos de investimento das atividades agropecuárias e não agropecuárias desenvolvidas no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, incluindo quintais produtivos para mulheres rurais, de que trata o Decreto nº 11.642, de 16 de agosto de 2023, assim como implantação, ampliação ou modernização da infraestrutura de produção e prestação de serviços agropecuários e não agropecuários, observadas as propostas ou planos simples específicos, entendendo-se por prestação de serviços as atividades não agropecuárias como, por exemplo, o turismo rural, produção de artesanato ou outras atividades que sejam compatíveis com o melhor emprego da mão de obra familiar no meio rural, podendo os créditos cobrir qualquer demanda que possa gerar renda para a família atendida, sendo facultado ao mutuário utilizar o financiamento em todas ou em algumas das atividades listadas na proposta simplificada de crédito sem efetuar aditivo ao contrato; (Res CMN 5.230 art 14)</p> <p>II - financiamento de custeio das atividades descritas no</p>	<p>atuam em sistemas produtivos da sociobioeconomia e da sociobiodiversidade, os quais não se caracterizam por monocultivos e apresentam maior diversificação e resiliência produtiva. A complementação proposta busca conferir maior clareza normativa e segurança jurídica, evitando enquadramentos restritivos indevidos e ampliando o acesso ao microcrédito produtivo rural de forma compatível com os objetivos do Pronaf B.</p>
--	---	--

<p>todas ou em algumas das atividades listadas na proposta simplificada de crédito sem efetuar aditivo ao contrato; (Res CMN 5.230 art 14)</p> <p>II - financiamento de custeio das atividades descritas no inciso I, exceto para as atividades agrícolas; (Res CMN 4.889 art 1º)</p>	<p>inciso I, exceto para as atividades agrícolas(Res CMN 4.889 art 1º), <a href="#">admitindo-se o custeio de sistemas produtivos da sociobioeconomia e da sociobiodiversidade, observadas as diretrizes de diversificação produtiva;</a></p>	
<p>MCR 2-9-10 Não será concedido crédito rural para empreendimento localizado em imóvel rural em que exista embargo de órgão ambiental competente, federal ou estadual, conforme as competências de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel rural e desde que registrado na lista de embargos do Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).</p>	<p>MCR 2-9-10 Não será concedido crédito rural para empreendimento localizado em imóvel rural em que exista embargo de órgão ambiental competente, federal ou estadual, conforme as competências de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel rural e desde que registrado na lista de embargos do Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e <a href="#">na lista de embargos do Instituto Chico Mendes para Conservação da Biodiversidade (ICMBio) em Unidades de Conservação (UCs).</a></p>	<p>A proposta de alteração do MCR 2-9-10 busca fortalecer os critérios de concessão de crédito rural, impedindo seu acesso para empreendimentos localizados em imóveis com embargo ambiental, inclusive aqueles situados em Unidades de Conservação (UCs) federais monitoradas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Atualmente, a restrição prevista no MCR se aplica apenas a embargos registrados no Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Ibama, mas a proposta de mudança amplia esse controle para incluir também a lista de embargos do ICMBio, garantindo maior rigor e direcionamento do crédito rural na conservação ambiental.</p> <p>O ICMBio disponibiliza mensalmente informações detalhadas sobre embargos, incluindo número do processo, CPF e nome do autuado, descrição da infração, e dados geoespaciais nos formatos kml e shapefile. Link de acesso: <a href="https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/dados_geoespaciais/mapa-tematico-e-dados-geoestatisticos-das-unidades-de-conservacao-federais">https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/dados_geoespaciais/mapa-tematico-e-dados-geoestatisticos-das-unidades-de-conservacao-federais</a></p>
<p>(Conexsus endossando as recomendações do MPA - Movimento dos Pequenos Agricultores, ICPJ - Instituto Cultural Padre Josimo e Embrapa Pecuária Sul)</p> <p>MCR 7-6</p> <p>8 - cultivo de soja, algodão, bovinocultura de</p>	<p>MCR 7-6</p> <p>8 - cultivo de soja, algodão, bovinocultura de corte, inclusive aquisição de animais destinados à recria e engorda - Taxa de juros 8,0% a.a. <a href="#">Para bovinocultura de corte em campos naturais no bioma pampa, definido como pecuária</a></p>	<p>No bioma Pampa destaca-se um tipo singular de pecuária familiar, caracterizada por uma forma de produção historicamente enraizada na história e na cultura regional, na qual o manejo pecuário está intrinsecamente associado aos campos nativos, elemento central do ecossistema pampeano, que mantém os campos naturais conservados, evitando a conversão do uso do solo para outras práticas, como a soja. O que aqui</p>

<p>corte, inclusive aquisição de animais destinados à recria e engorda - Taxa de juros 8,0%</p>	<p>familiar pampeira, adota-se 3% de juros a.a.</p>	<p>definimos como Pecuária Familiar Pampeira.</p> <p>A atual política de crédito rural, embora preveja diferenciações para a agricultura familiar, não reconhece adequadamente as especificidades da pecuária familiar pampeira. As taxas de juros praticadas, atualmente em torno de 8% ao ano para custeio e investimento, impõem um custo financeiro desproporcional às condições e à natureza conservacionista dessa atividade.</p> <p>Dado que esses produtores da pecuária familiar pampeira, com criação de animais em campos naturais, prestam serviços ambientais e culturais de interesse público, é coerente e desejável que a política monetária nacional incorpore mecanismos de compensação econômica. A redução da taxa de juros para 3% ao ano representaria:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Reconhecimento formal da relevância ecológica e social dessa categoria;</li> <li>• Incentivo à manutenção dos campos nativos, reduzindo a pressão por conversão dessas áreas naturais por outros sistema, como a soja;</li> <li>• Aprimoramento da equidade territorial e ambiental na distribuição do crédito rural;</li> <li>• Estímulo à transição agroecológica e à mitigação das mudanças climáticas no bioma Pampa;</li> <li>• Estímulo a modelos agroalimentares saudáveis e sustentáveis, ao promover a produção de proteínas de origem animal;</li> </ul>
---	---	---

## 7. Conclusão

A presente Nota Técnica reúne um conjunto de propostas voltadas ao aprimoramento do Plano Safra 2026/2027 e dos instrumentos de crédito rural, com foco na ampliação do acesso, na adequação normativa e no fortalecimento das cadeias da sociobioeconomia nos diferentes biomas brasileiros. Propõe também alterações no **Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, alterado pelo Decreto nº 10.688, de 26 de abril de 2021**, em vistas do reconhecimento adequado dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais na regulamentação da Lei da Agricultura Familiar.

As sugestões apresentadas partem da realidade dos territórios e buscam enfrentar entraves históricos relacionados ao acesso ao crédito, à documentação, às garantias, à assistência técnica e ao enquadramento dos sistemas produtivos da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais.

As medidas propostas, incluindo o **fortalecimento de mecanismos garantidores, a ampliação da rede emissora do CAF, o estabelecimento de metas baseadas no número de operações, o reconhecimento das especificidades produtivas da sociobioeconomia e a criação de normativas específicas para públicos historicamente excluídos do sistema financeiro**, contribuem para tornar o crédito rural mais inclusivo, eficiente e alinhado às diretrizes de desenvolvimento territorial sustentável.

Mais do que ajustes operacionais, as recomendações aqui apresentadas apontam para a necessidade de alinhar o Plano Safra às transformações que o Brasil e o mundo demandam no campo da produção de alimentos, da conservação ambiental e da transição para uma economia de baixo carbono. Ao reconhecer a diversidade de sistemas produtivos e arranjos organizativos existentes no meio rural, o Plano Safra pode cumprir de forma mais efetiva seu papel como instrumento estratégico de inclusão produtiva, geração de renda e conservação ambiental.

O momento para promover esses avanços é agora. O ciclo de formulação do Plano Safra 2026/2027 representa uma oportunidade concreta para que o Governo Federal fortaleça o Pronaf como política pública estruturante para os territórios da sociobiodiversidade e avance na correção de desigualdades históricas no acesso ao crédito rural.

Há, neste momento, uma expectativa significativa por parte dos movimentos sociais de base, das organizações da sociobioeconomia e dos Negócios Comunitários distribuídos pelos diferentes biomas brasileiros para que as alterações aqui propostas sejam contempladas no próximo Plano Safra. Essas organizações atuam diretamente nos territórios, estruturando cadeias produtivas sustentáveis, gerando renda local e contribuindo para a conservação dos ecossistemas brasileiros.

Nos últimos anos, especialmente no contexto dos debates globais sobre clima e desenvolvimento sustentável, consolidou-se um movimento crescente que reconhece a sociobioeconomia como uma solução climática estratégica para o Brasil e para o mundo. Durante os debates realizados nas conferências climáticas e nos processos preparatórios para as próximas Conferências das Partes sobre Mudança do Clima, diversos movimentos sociais e organizações da sociedade civil reforçaram a necessidade de reconhecer que a bioeconomia brasileira não pode ser pensada apenas como exploração econômica da biodiversidade, mas deve estar fundamentada nos modos de vida, nos conhecimentos tradicionais e na organização social dos povos que historicamente cuidam e mantêm os biomas vivos.

Nesse contexto, movimentos sociais como o CNS - Conselho Nacional das

Populações Extrativistas, a APIB - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, bem como organizações e redes que integram o ÓSocioBio - Observatório das Economias da Sociobiodiversidade, têm afirmado de forma cada vez mais clara que, no caso brasileiro, bioeconomia se escreve com “s” – de sociobioeconomia. Essa formulação expressa o entendimento de que não há economia da biodiversidade sem os povos, comunidades e territórios que historicamente manejam, conservam e produzem a partir desses ecossistemas.

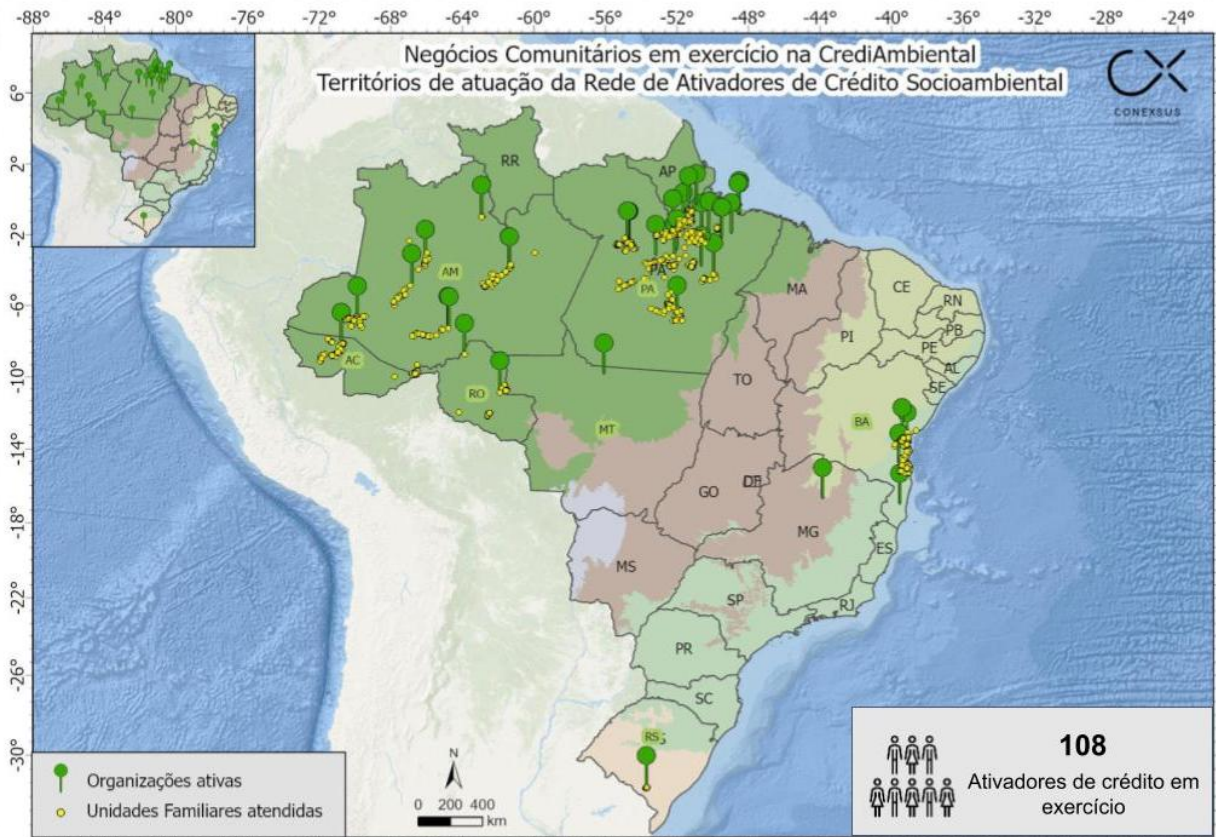
Ao incorporar as propostas apresentadas nesta Nota Técnica, o Governo Federal, seus Ministérios responsáveis pela política agrícola, ambiental e de desenvolvimento territorial, e o Conselho Monetário Nacional (CMN) têm a oportunidade de responder a essa agenda emergente e demonstrar, tanto para os movimentos da sociobioeconomia quanto para a comunidade internacional, que o Brasil está comprometido em transformar sua extraordinária biodiversidade em base para um modelo de desenvolvimento socioeconômico inclusivo, sustentável e competitivo.

Trata-se de reconhecer e fortalecer o papel dos povos e comunidades tradicionais, da agricultura familiar e dos Negócios Comunitários como protagonistas de uma economia que mantém florestas em pé, gera e distribui renda nos territórios e posiciona o país como liderança global em soluções baseadas na natureza.

Se implementadas, as medidas aqui propostas poderão representar um avanço estrutural na política de crédito rural brasileira, ampliando o alcance do Pronaf, fortalecendo cadeias produtivas sustentáveis e contribuindo para que o Brasil consolide a sociobioeconomia como um dos pilares estratégicos de seu desenvolvimento econômico, social e ambiental.

No Brasil, a bioeconomia só fará sentido se for também uma sociobioeconomia, construída com os povos, nos territórios e para um futuro onde há floresta em pé e justiça social.

## Anexo I. Locais de atuação da Rede de Ativadores de Crédito Socioambiental



## Anexo II. Instituições que compõem o ÓSócioBio

